



Banco do
Conhecimento

FAZENDA PÚBLICA

Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

EVENTO/ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>Foram elaborados enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.</p> <p>Oito enunciados</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. – 05/09/2013</p>	<p><u>AVISO TJ N. 73, DE 04/09/2013</u></p>
<p>Encontro de Juízes da Fazenda Pública (Angra dos Reis – 1º., 2 e 3 de dezembro de 2006).</p> <p>Dez enunciados.</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 04/01/2007, p. 1.</p> <p>Retificado no DORJ-III, S-I, de 05/01/2007, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ Nº. 67, de 07/12/2006</u></p>
<p>Encontro de Juízes da Fazenda Pública (Angra dos Reis -06, 07 e 08 de outubro de 2006).</p> <p>Treze enunciados.</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 19/10/2006, p. 1</p>	<p><u>AVISO TJ Nº. 51, de 16/10/2006</u></p>
<p>I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública (Angra dos Reis, nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002)</p> <p>Vinte enunciados.</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 24/07/2002, p. 2.</p>	<p><u>AVISO TJ Nº. 33, de 23/07/2002</u></p>

ÍNDICE

- Elaboração de enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

AVISO TJ N°. 73, de 04/09/2013 - Oito enunciados aprovados

- Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 30 de novembro e 1, 2 e 3 de dezembro de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ N°. 67, de 07/12/2006 - Dez enunciados aprovados

- Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ N°. 51, de 16/10/2006 - Treze enunciados aprovados.

- I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002, em Angra dos Reis.

AVISO TJ N°. 33, de 23/07/2002 - Vinte enunciados aprovados.

Oito Enunciados aprovados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. – 05/09/2013

AVISO TJ Nº. 73, de 04/09/2013

ENUNCIADOS

1 - A Lei nº 12153/09, não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 - O valor dos insumos, remédios ou tratamentos é irrelevante para fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o pedido consiste em obrigação de fazer.

3 - As ações propostas por servidores para cancelar o desconto a título de fundo de saúde é de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

4 - Ao efetuar o pagamento das verbas remuneratórias o ente público pode reter a eventual contribuição previdenciária incidente sobre a condenação.

5 - Em cumprimento da sentença que altera a folha funcional do servidor o juizado oficiará ao órgão competente a fim de anotar a modificação.

6 - Possível a aplicação do art. 285 A do CPC no Juizado Especial da Fazenda Pública.

7 - Nas ações previdenciárias em que houver cobrança de atrasados o Autor deve instruir a inicial com a correspondente planilha, ante a vedação legal de se proferir sentença ilíquida.

8 - O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar ações de natureza previdenciária.

[Índice](#)

Dez enunciados aprovados na Reunião dos Juízes da Fazenda Pública realizado nos dias 30 de novembro e 1, 2 e 3 de dezembro de 2006, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 04/01/2007, p. 1.

Retificado no DORJ-III, S-I, de 05/01/2007, p. 1.

AVISO TJ Nº. 67, de 07/12/2006

ENUNCIADOS

1 - É dispensável a prévia manifestação do Ministério Público quando da aplicação do art. 285, a, do Código de Processo Civil.

2 - É lícita a eliminação de candidato em concurso público para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar com base em investigação social, desde que prevista na lei e no edital do concurso.

3 - Somente será cabível o controle judicial do ato disciplinar quando praticado por autoridade incompetente ou for manifestamente contrário à prova produzida no processo administrativo disciplinar.

4 - No controle judicial do ato administrativo que não seja flagrantemente contrário ao edital e que envolva a habilitação ou a inabilitação de licitantes deverá ser privilegiada a interpretação que estimular a maior competição.

5 - Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico vigente por ocasião do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública.

6 - A mudança do regime jurídico não pode causar redução vencimental do servidor.

7 - Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos.

8 - Em princípio, o Estado não responde patrimonialmente por danos decorrentes de "bala perdida".

9 - A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor, posteriormente arquivado, não gera, em princípio, dano moral.

10 - Não constitui escusa razoável para o atraso no cumprimento de decisão judicial a alegação da necessidade de consulta prévia a outros órgãos da Administração.

[Índice](#)

Treze Enunciados aprovados na Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2006, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I 193 (1) - 19/10/2006.

[AVISO TJ N°. 51, de 16/10/2006](#)

ENUNCIADO

1 - Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente do requisito correspondente à condenação devida à parte.

2 - Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o crédito devido a cada litisconsorte, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser individualmente considerado.

3 - A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o seqüestro, que poderá ser implementado através do sistema "on line".

4 - O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar.

5 - A regra do art. 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

6 - Descumprida a ordem judicial de entrega de medicamentos serão ordenadas as seguintes providências: (a) busca e apreensão; (b) multa pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (c) extração de peças para o Ministério Público, pelo crime, em tese, de prevaricação, sem prejuízo da apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa.

7 - A extração de nota de débito, a ser remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa, referente à multa do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será precedida de cálculo do contador judicial.

8 - Em caso de reiterado descumprimento de decisão judicial, caracterizando em tese o crime de prevaricação, deverá a autoridade responsável ser conduzida à delegacia de polícia para a lavratura de termo circunstanciado.

9 - É lícito condicionar a vistoria de veículo automotor ao pagamento dos tributos, encargos e multas já vencidos, observados os verbetes 127 e 312 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Não gera dano moral a imposição indevida de multa de trânsito.

11 - É ilegítima a fixação de tarifa de água e esgoto fundada no número de economias.

12 - Ao regulamentar o transporte público de passageiros, pode o ente público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer a apreensão do veículo como pena ao transporte irregular.

13 - Nas ações contra a Fazenda Pública Estadual, a existência de vara privativa no foro da Capital não altera a competência territorial resultante das leis processuais.

[Índice](#)

Vinte Enunciados aprovados no I Encontro de Juizes de Varas de Fazenda Pública, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I 137 (2) - 24/07/2002.

AVISO TJ N°. 33, de 23/07/2002

ENUNCIADOS

1 – Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, movidas em face do Estado, dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a competência de foro é firmada por escolha do autor.

2 – A expedição de precatórios subsequentes para atualização monetária e incidência de juros prescinde da observância do procedimento traçado pelo art. 730 do Código de processo Civil.

3 – Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública admite-se a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de devedor, após o reexame necessário.

4 – O Banco BANERJ S.A, se sujeita aos efeitos da coisa julgada, nas demandas em que o banco do Estado do Rio de Janeiro S.A em liquidação figurar num dos pólos da ação, nos termos do art. 42, § 3º, E 568, II, do CPC.

5 – Em qualquer fase do processo de conhecimento, no 1º grau de jurisdição, pode ser concedida a antecipação de tutela, inclusive concomitante à sentença.

6 – Cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo implicando pagamento em dinheiro, desde que para restabelecer direito, não se aplicando o art. 1º, da Lei nº 9494/97.

7 – A responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre o Estado e o Município onde reside o autor.

8 – Não constitui ilegalidade a exigência de exame psicológico e social, com caráter eliminatório, em concurso público.

9 – Os requisitos de idade mínima, constantes de edital, assim como a altura, atendem ao princípio constitucional da isonomia, desde que compatíveis com a finalidade do cargo.

10 – Não constitui dupla punição a prisão administrativa seguida de exclusão de integrante de corporações militares estaduais.

11 – É competente o Comandante Geral da Polícia Militar para aplicação de pena de exclusão de praça em decorrência de infração disciplinar, não se aplicando o art. 125, § 4ª, Constituição Federal.

12 – Não cabe denúncia da lide ao Servidor Público, nos casos de ação de responsabilidade civil objetiva em face do Estado, assegurando-lhe, porém, seu direito de regresso pela via autônoma.

13 – A sentença que decide pela implantação de benefício previdenciário tem cunho mandamental, não se sujeitando ao procedimento do art. 632 do CPC.

14 – O descumprimento de decisão judicial, que não comporte recurso com efeito suspensivo, por autoridade administrativa, após regularmente intimada, configura crime de prevaricação, na modalidade omissiva, de natureza permanente, e autoriza, como medida de apoio prevista no art. 461, § 5º, do CPC, tendente à efetivação da decisão, captura, detenção e encaminhamento daquela à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado e providências ulteriores.

15 – O termo inicial da responsabilidade subsidiária do Estado e dos Municípios surge quando o prestador do serviço público deixa de garantir o juízo no processo de execução.

16 – O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado e dos Municípios, em relação ao prestador de serviço público, havendo sentença que estabeleça a responsabilidade do prestador, depende da propositura de outra ação em face do ente público.

17 – Aplica-se à responsabilidade civil do Estado a inversão do ônus da prova em relação ao nexo causal, por força do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

18 – Preenchidos os pressupostos legais, cabe a concessão de tutela antecipada, visando à revisão de pensão previdenciária.

19 – Excede o poder discricionário e, por conseguinte, se submete a controle judicial o ato administrativo contrário ao princípio da razoabilidade.

20 – O exame da verdade dos motivos insere-se no controle judicial do ato administrativo.

[Índice](#)

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 09.09.2013

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br